



LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CULTURA DO CANCELAMENTO: CONCEITOS, LIMITES E DESDOBRAMENTOS

Luís Felipe Perdigão de Castro*
Laysa Pires Stone**
Carlos Eduardo Marques Silva***

RESUMO: A Liberdade de Expressão é direito fundamental e não absoluto. Garante, de forma geral, o direito de expressar opiniões, ideias e crenças sem censura ou interferência governamental abusiva. A Liberdade de Expressão encontra desafios no cenário político e sociológico atual. Nessa linha, o presente estudo analisa, com base em pesquisa bibliográfica, as tensões entre o direito fundamental à Liberdade de Expressão e a cultura do cancelamento. O objetivo é identificar teorias e conceitos sobre Liberdade de Expressão e as correlações com a cultura de cancelamento nas redes sociais. A conclusão é no sentido de que atos de fala são importantes e compõem o esforço coletivo de formar a opinião pública, tanto no apontamento de críticas ao exercício do poder por autoridades, quanto no apontamento de críticas às pessoas e instituições com visibilidade. Ademais, esse exercício não é totalmente livre ou absoluto, vem encontrando uma construção de ponderações e limites (que também precisam ser democráticos e institucionais para se manterem legítimos), como os atuais entendimentos da ONU (2011) e OEA (2013). Por esse raciocínio, o binômio tolerância-intolerância permanece como uma categoria relevante, considerando o risco de a tolerância desaparecer ante a intolerância ilimitada, não obstante a dificuldade em se traçar essa fronteira de maneira não arbitrária e com atenção a paradigmas.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de Expressão, Direitos Humanos, Cultura do cancelamento, Direito Constitucional, Democracia.

ABSTRACT: Freedom of expression is a fundamental right, not an absolute one. It generally guarantees the expression of opinions, ideas and beliefs without censorship or abusive government interference. Freedom of expression faces challenges in the current political-sociological scenario. In this line, the present study analyzes, based on bibliographical research, the tensions between the fundamental right to freedom of expression and the culture of cancellation. The objective is to identify theories and concepts about freedom of expression and the correlations with the cancel culture in social networks. The conclusion is in the sense that speech acts are important and make up the collective effort to form public opinion, both in pointing out criticisms of the exercise of power by authorities, and in pointing out criticisms of people and institutions with visibility. Moreover, this exercise is not totally free or absolute, it has been finding a construction of weights and limits (which also need to be democratic and institutional to remain legitimate), such as the current understandings of the UN (2011) and OAS (2013). By this reasoning, the binomial tolerance-intolerance remains a relevant category, considering the risk of tolerance disappearing in the face of unlimited intolerance, despite the

* Advogado. Doutor em Ciências Sociais (UnB). Professor do IDP/DF, Uniceplac, Fac. Republicana e outras.

** Advogada, Mestranda em Direito (IDP).

*** Advogado, Mestrando em Direito (IDP).





difficulty in tracing this border in a non-arbitrary way.

KEYWORDS: Freedom of expression, Human right, Cancelculture, Constitutional Law, Democracy.

1. INTRODUÇÃO

Presente nas tipologias constitucionais anteriores, com diferentes graus epistêmicos, a Liberdade de Expressão está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, no §4º do artigo 5º (*locus* principal de direitos e garantias fundamentais). Nas últimas décadas do século XXI, a internet e o avanço da informação no espaço das redes sociais deflagrou fluxos contínuos e frenéticos, que impactam a construção e desconstrução de direitos constitucionais, concebidos antes das mudanças tecnológicas.

O Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação apurou que, no mínimo, 57% (cinquenta e sete por cento) dos usuários de internet faz uso de redes sociais, na região Nordeste, sendo este o índice mais baixo. Na região Sudeste, 69% (sessenta e nove por cento) dos usuários utilizam alguma rede social (CETIC, 2021). Grande parte tem acesso a todo tipo de informação (inclusive via redes sociais), com algum grau de rapidez, disseminação e conectividade.

Assim, ferramentas que estreitam laços e promovem debates podem ser usadas também para rompê-los ou interditá-los. Mesmo que a tecnologia tenha otimizado ferramentas tecnológicas (de investigação, processamento e julgamento) de questões jurídicas, deu-se uma intensificação (ou novas emergências) de conflitos sociais. Exemplo disso, é a produção e circulação de dados criminosos, especialmente de notícias falsas ou de discursos de ódio, muitas vezes invocando liberdades para justificar abusos contra a própria Constituição. Com isso, mecanismos jurídicos como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) tentaram engendrar princípios, direitos e deveres para o uso da internet no país. Criado para garantir a liberdade, a privacidade, a neutralidade e a segurança na rede, o Marco Civil também regulamentou questões como a responsabilidade dos provedores de internet, proteção de dados pessoais e direitos autorais no ambiente digital.

Nos últimos anos, diversos governos democráticos têm apoiado iniciativas regulatórias que buscam lidar com danos sociais decorrentes da difusão de conteúdos maliciosos em mídias digitais. No Brasil, as discussões sobre regulação de plataformas adquiriram um renovado fôlego em razão dos episódios antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023 (MENDES, 2023). Assim, na fronteira que não é apenas da regulação das redes, tem-se visto uma esmagadora onda



de “cancelamentos” sociais, especialmente das personalidades, que utilizam as redes sociais para promoção de ideias, serviços e produtos.

Nessa linha, com base em pesquisa bibliográfica, o presente artigo analisa o direito fundamental à Liberdade de Expressão, com foco no contexto da cultura do cancelamento. O objetivo é identificar conceitos e desdobramentos, debatendo as correlações teóricas e impactos sobre a construção de direitos na rede.

Além desta introdução, a pesquisa se inicia, pelo tópico 2, investigando a concepção de Liberdade de Expressão e as principais vertentes teóricas, convergindo na composição de um Direito Humano. Na sequência, o tópico 3 debate a cultura do cancelamento, sua definição, limites e desdobramentos. Discute-se se a cultura de cancelamento estaria dentro do exercício da Liberdade de Expressão ou se seria apenas uma vingança privada.

Os resultados enfatizam o surgimento de uma nova geração de abordagens legais e regulatórias baseadas em estruturas de responsabilidade que criam incentivos para que as plataformas estabeleçam processos de identificação e de remoção. A tensão entre Liberdade de Expressão e fenômenos novos, como a Cultura do Cancelamento, deve ser pensada a partir de um quadro mais amplo. Mendes (2023) propõe olhar a contraposição de paradigmas, a partir do que o regime jurídico precisa ser revisto, sob um novo regime regulatório e amplo debate público.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO HUMANO

Nos últimos anos, diversos governos democráticos têm apoiado iniciativas regulatórias que buscam lidar com os graves danos sociais decorrentes da difusão de conteúdos maliciosos em redes sociais e em mídias digitais em geral. Diante do alinhamento das conjunturas internacionais e nacional, “parece estar emergindo um consenso no Brasil de que o papel exercido pelos intermediários online na formação do discurso público requer uma política regulatória democrática” que aprimore a responsabilidade dos intermediários na moderação de conteúdos online danosos. Na construção de um novo modelo regulatório, “é inevitável aprofundar o diálogo com as experiências estrangeiras, em especial com os desenvolvimentos recentes que sucederam a adoção do DSA na União Europeia” (MENDES, 2023, n.p). Antes, ao longo do século XX, julgamentos como “Abrams v. United States”, em 1919, firmaram uma sequência de casos paradigmáticos sobre Liberdade de Expressão. Outros, como “Schenck v. United States, Baer v. United States”, e “Frohwerk v. United



States”, notabilizaram teorias e resoluções de conflitos que envolviam a liberdade.

Nessa linha, o juiz norte americano Oliver Wendell Holmes (1841-1935) propôs a teoria da verdade, baseada em um experimento social (livre mercado de ideias), defendido por John Stuart Mill e John Milton. Nessa situação, em um modelo de troca livre de ideias, o valor de verdade de um enunciado deveria ser aferido pelo resultado do confronto, de reflexão coletiva e, assim, deveria ser determinada pelos cidadãos que participam de uma democracia, por meio da defesa de crenças e ações, não pelo governo ou pelo judiciário. Se, para a teoria da verdade, a Liberdade de Expressão é um instrumento para maximizar o acesso à verdade, para a teoria da autonomia, a Liberdade de Expressão seria necessária e valiosa por si só. Também chamada de teoria constitutiva, defendida por Ronald Dworkin, a questão da participação de todos na formação do juízo moral da sociedade faria com que a Liberdade de Expressão fosse a única forma de garantir igualdade e democracia (LAURENTIIS e THOMAZINI, 2020, pp. 2264 e 2267).

A terceira vertente, da teoria democrática, concebe que a Liberdade de Expressão é intocável, mas o governo deve limitar si mesmo e “deve determinar o que pode e não pode fazer. Deve certificar-se de que suas tentativas de libertar os homens não resultem em escravizá-los” (MEIKLEJOHN, 1948, p. 13). Por isso, o governo possui a atribuição e até a obrigação de restringir alguns discursos, tais como de difamação e calúnia, que ameaçam indivíduos e sociedade (LAURENTIIS e THOMAZINI, 2020, p. 2273).

Todas essas teorias receberam dimensionamentos à luz de diferentes concepções de Direito. Silva e Galuppo (2022) investigaram a categoria da esfera pública em associação com a tolerância segundo o pensamento de Habermas, com intuito de compreender como os sujeitos podem se expressar e participar da construção dos sentidos do mundo. Habermas (2002; 2003; 2004) tratou de um paradigma procedimental pelo qual os cidadãos constroem entendimentos, concepções e sentidos que sejam constitutivos para a comunidade (dinâmica discursiva, inclusiva e transparente que se desenrola na esfera pública e permite a produção do poder comunicativo). Esse poder deve orientar a tomada de decisões, para que haja um acoplamento entre a opinião que advém da esfera pública e as ações do sistema tal que os cidadãos possam se ver como autores das normas. Isso exige que a Liberdade de Expressão seja exercida segundo o vetor moral de concepção de mútuo respeito, com graus de exclusão, de inclusão e de participação da prática discursiva.

Assim, todo ato de tolerância deveria pressupor o que pode ser aceito e o que não



pode ser tolerado, uma vez que inexiste inclusão sem exclusão (HABERMAS, 2003, p. 05). Ao lado das razões para a rejeição no plano cognitivo e para a aceitação no plano social, há também razões (legais) para limitar a tolerância e reprimir o intolerante (HABERMAS, 2004, p. 09). A conexão entre a tolerância, a deliberação na esfera pública e a Liberdade de Expressão residiria nas condições necessárias para que os resultados sejam inteligíveis a todos. Os resultados serão inteligíveis a quem esteja inserido na moldura do aceitável. Ainda que “hoje, permitimo-nos descrever os fundamentalistas, os racistas, etc. de maneira estigmatizada à luz do princípio do igual tratamento de todo cidadão” (HABERMAS, 2003, p. 3), a democracia não pode ser empregada como justificativa para suprimir possibilidades futuras de novas compreensões (HABERMAS, 2004, p. 13):

Assim, a Liberdade de Expressão não abarca a expressão de qualquer discurso, ideia ou perspectiva, na medida em que ela é atribuída apenas a quem assume uma ética moralmente adequada, isto é, uma ética que aceita a concepção de mútuo respeito. Essa posição conta com o apoio de uma ordem política que se blinda daqueles que querem ver seu declínio. Contudo, a democracia autodefensiva entra em contradição com a democracia em construção por impedir que certos conteúdos façam parte da deliberação na esfera pública. Retira-se dos cidadãos a oportunidade de avaliarem todo aspecto constitutivo da sociedade, o que indica que certos conceitos e concepções são inalteráveis (SILVA e GALUPPO, 2022, p. 144).

Para Barroso (2022), a proteção à Liberdade de Expressão tem sua natureza no campo individual, sob uma confluência de dignidade humana e autonomia. Ao mesmo tempo em que se atesta a necessidade de existência da Liberdade de Expressão, também se apresenta a possibilidade de restrição desse direito (BARROSO, 2022, p.56). Nessa linha, o paradoxo de Karl Popper ilustra motivos pragmáticos. Pois, “se estendermos tolerância ilimitada até mesmo àqueles que são intolerantes, se não estivermos preparados para defender a sociedade tolerante contra uma investida do intolerante, então o tolerante será destruído e, com ele, a tolerância (POPPER, 1966, p. 543).

As produções mais recentes destacam que, para que se possa garantir a dignidade da pessoa humana, é necessária uma legislação coerente com a garantia da Liberdade de Expressão (SILVA, 2004, p. 241). Na categorização jurídica, essa liberdade é reconhecida como um Direito Humano:

[...] percebe-se que as liberdades de expressão, opinião e conhecimento devem ser garantidas para que a dignidade do ser humano seja protegida. Por isso, pode-se considerar que se trata de um



direito universal, garantido pelo direito internacional por meio de tratados sobre o tema. Neste sentido, é importante estabelecer uma ligação entre o direito à Liberdade de Expressão e os direitos humanos no âmbito internacional, mediante uma análise sucinta da Declaração Universal sobre os Direitos do Homem. Em seguida, em âmbito regional, uma análise mais detalhada sobre o que a Convenção Americana de Direitos Humanos entende como direito à expressão e a sua aplicação na jurisprudência do Sistema Interamericano (MACHADO, 2014, p. 285).

A natureza de uma liberdade concebida como manifestação de Direito Humano é configurada por um conjunto de documentos jurídicos internacionais. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) garantiu o direito à Liberdade de Expressão em seu artigo 13. Previu que toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha (OEA, 1969).

O exercício desse direito não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas (OEA, 1969). Pode-se argumentar que a Liberdade de Expressão é uma das figuras mais amplas dentre as liberdades constitucionais, baseada no direito de se comunicar e exteriorizar suas opiniões e pensamentos. Isto posto, não pode jamais o direito à Liberdade de Expressão ser confundida com o direito de ofender, ou seja, o abuso de direito. Seja no ambiente virtual ou no meio social físico, as mesmas lógicas essenciais de relacionamento estabelecidas devem ser respeitadas, com base no pacto constitucional prevalente.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos tem se dedicado ao desenvolvimento doutrinário sobre o tema, definindo princípios, compilando as melhores práticas observadas no continente, denunciando situações de abuso e violações desse direito e, também, por meio da jurisprudência da Corte, determinando aos países membros da OEA a reparação às vítimas e a efetivação de políticas de proteção, além de consolidar, por meio dos fundamentos das decisões, o marco jurídico da Liberdade de Expressão como direito humano (BENTO, 2014).

A Internet, como nenhum meio de comunicação antes, permitiu aos indivíduos comunicar-se instantaneamente, a baixo custo e teve um impacto dramático no jornalismo e



na forma como compartilhamos e acessamos informações e ideias (OEA, 2014, p. 05). Tal expansão evidenciou ainda mais como a Liberdade de Expressão é fundamento com tripla função em sociedades livres. Funciona como direito individual (ligado à capacidade de pensar o mundo desde sua própria perspectiva, e a capacidade de comunicar-se com outros). Possui relação estrutural com a democracia, que pressupõe decisões livres de coerção, legitimadas por um diálogo racional entre sujeitos iguais, no qual prevalece a força do melhor argumento. Consiste em permitir aos participantes da vida pública expressar-se, questionar, argumentar, criticar e contestar livremente (HABERMAS, 1997), como defende em posicionamento a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 2013).

Em terceiro lugar, a Liberdade de Expressão é um instrumento para a defesa de outros direitos, como o direito de reunião e associação, de participação política, o direito à educação, à liberdade religiosa e à identidade (HABERMAS, 1997). Portanto, não deve ser entendida apenas em um sentido individual, mas como um direito difuso (BENTO, 2014, p.271).

No entanto, nenhum direito fundamental é absoluto, por limites relacionados com a proteção à segurança coletiva e a outros direitos de igual dignidade. Em caso de colisão entre a Liberdade de Expressão e outros valores igualmente merecedores de proteção, costuma-se aplicar um teste de razoabilidade das medidas restritivas (BENTO, 2014, p. 273). Assim, restrições à liberdade na Internet somente serão legítimas se atenderem concomitantemente a: 1) excepcionalidade e previsão legal; 2) adequação; 3) necessidade; 4) proporcionalidade, e, por fim, 5) possibilidade de revisão por uma autoridade independente, de acordo com devido processo legal (ONU, 2011). Nessa linha, o Relator Especial das Nações Unidas para Liberdade de Opinião e Expressão, destaca que os tipos legítimos de informações que podem ser limitados incluem pornografia infantil, discursos de ódio, difamação (a fim de proteger os direitos e da reputação de outrem contra ataques injustificados), incitamento direto e público à prática de genocídio e apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência (ONU, 2011, p. 08).

No entanto, trata-se de uma discussão muito mais complexa do que a promoção de um direito até o seu limite, pois quando as linhas do limite passam a se tornar mais subjetivas, mais difícil se torna defendê-lo:

Em sociedades multiculturais, a constituição jurídico-estatal só pode tolerar formas de vida que se articulem no medium de tradições não-fundamentalistas, já que a coexistência equitativa dessas formas de vida exige o reconhecimento recíproco das diversas condições



culturais de concernência ao grupo: também é preciso reconhecer cada pessoa como membro de uma comunidade integrada em torno de outra concepção diversa do que seja o bem, segundo cada caso em particular. A integração ética de grupos e subculturas com cada uma das identidades coletivas próprias precisa ser desacoplada do plano de uma integração política abstrata, que apreende os cidadãos do Estado de maneira equitativa (HABERMAS, 2002, p. 253).

Forma-se, assim, uma imensa zona cinzenta onde a pressão social exerce um peso considerável nas escolhas feitas quanto à avaliação de limites. Um desses pontos diz respeito à neutralidade e democracia, bem como à relação com a tolerância. Impacta, ainda, induzindo comportamentos como a cultura do cancelamento.

O termo cultura do cancelamento pode ser entendido como forma de ativismo digital que não tem em vista apenas o exercício do poder por autoridades. Outro elemento da definição de cultura do cancelamento é que se dirige a pessoas ou instituições com visibilidade e importância sociais e que pareçam vinculadas ou simpatizantes de uma determinada pauta social. Logo, deve ser possível “apontar o dedo” para quem viola a norma, mesmo em se tratando de alguém influente. E, tendo em vista a definição elaborada, o conjunto dos potenciais “cancelados” não se limita a autoridades políticas eleitas (CAMILLOTO e HURASHIMA, 2020, p. 16). Assim, parece que a justificativa democrática não é suficiente para explicá-la ou simplesmente naturalizá-la.

Por outro lado, esse ativismo digital se desvela em um ambiente pretensamente neutro. O princípio da neutralidade da rede estabelece que todos os pacotes de informações que circulam na rede devem ser tratados de forma isonômica, isto é, devem trafegar na mesma velocidade, sem discriminação em razão de fatores como tipo de conteúdo, autor, origem, destino, serviço ou aplicação (OEA, 2011). Trata-se de um princípio de democracia na rede. A ideia é que a informação que circula na Internet seja um reflexo das escolhas e não das empresas provedoras de conexão ou de conteúdo. Exceções ao princípio são permitidas, desde que devidamente regulamentadas (BENTO, 2011, p. 274 e 277):

Convém destacar que o princípio da neutralidade da rede somente se torna relevante em situações de congestionamento do tráfego na Internet, isto é, quando o excesso de informação circulante provoca lentidão na rede. Quando a banda é suficientemente espaçosa para permitir o fluxo livre de todo o conteúdo, não há necessidade de se adotar regras para a gestão do tráfego. O princípio em comento postula que o tráfego deve ser administrado de forma isonômica e não discriminatória. No entanto, como se viu anteriormente, há situações que requerem uma flexibilização desse princípio. No caso do Brasil, a



Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), após afirmar a garantia do princípio da neutralidade em seus arts. 3º, IV, prevê, mais adiante, no art. 9º, § 1º, que discriminação ou degradação do tráfego é possível quando decorrer de: (I) requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações e (II) priorização de serviços de emergência. O dispositivo legal citado ainda exige que estas exceções sejam regulamentadas por meio de Decreto do Presidente da República, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações (BENTO, 2011, p. 276).

Em busca de maior concretude quanto às limitações e restrições, há quem afirme que a Liberdade de Expressão se encontra intrinsecamente ligada à tolerância. Reconhece-se o direito de permitir que o outro se expresse, ainda que seja uma opinião diversa (MEDRADO, 2019). Mesmo não sendo unanimidade, a correlação da Liberdade de Expressão com a tolerância, é válido ponderar quanto ao seu papel na transformação social. De sociedades que pregavam a intolerância religiosa, intolerância étnica, dentre outras, os direitos individuais e coletivos, com objetivo de promover a isonomia e igualdade, partem de um princípio filosófico de tolerância para a construção de bases.

Recentemente, uma estudante da Universidade de Virginia, nos Estados Unidos, publicou sua experiência, bem como a de alguns colegas quanto ao medo de se expressar, ainda que em um ambiente acadêmico, por receio de humilhação pública. Essa autocensura tem se tornado cada vez mais presente no campus de sua universidade. Camp, discorre sobre a falta de segurança para discussões envolvendo diversidade intelectual e ideológica (CAMP, 2022). Junta-se a autocensura no campo da liberdade de imprensa ou nos âmbitos virtuais. A autocensura é em geral, causada pelo sentimento de que uma opinião em particular não será bem vista, ou violentamente repudiada em meios considerados mais públicos. No campo jornalístico ou de imprensa, há a repressão de pensamento para evitar atritos profissionais ou para manter a integridade física (DAY, 2021).

Essa tensão demonstra que tanto a Liberdade de Expressão e elementos como cancelamento e autocensura ocorrem no ambiente virtual, mas possuem natureza social. Uma vez que o direito é uma forma de governança, valores não são simplesmente ideias ou princípios abstratos. No Direito, valores representam formas de vida social potenciais ou existentes, nas quais aquilo que consideramos desejável pode ser realizado. Isso inclui os valores aos quais se apela para justificar a proteção da livre expressão (democracia, mercado livre de ideias, autonomia, etc). Esses valores têm sua concretização em formas particulares de interação social. A expressão é, portanto, situada em um espaço social real (CAMILLOTO



e URASHIMA, 2020, p. 12):

A expressão, a comunicação, o discurso, tornam possíveis um mundo de práticas sociais diversas e complexas, porque lhes constituem e estão a ela integradas. Em razão disso, adquirem o valor dessas práticas [...]. Quando pensamos no valor democrático da Liberdade de Expressão, estamos pensando qual o valor das diversas práticas que compõem a democracia e qual a importância do livre discurso para preservá-las (CAMILLOTO e URASHIMA, 2020, p. 12).

Então chega-se também ao inverso: como evitar a violência e o dano que podem ser gerados a partir da maior permissibilidade de expressão? Neste cenário, o Poder Judiciário seria o responsável por pesar as manifestações feitas, a intenção por trás, suprimindo excessos. Porém, esse é um diálogo institucional e social sempre a um triz do ativismo.

3. A CULTURA DO CANCELAMENTO: DEFINIÇÃO, LIMITES E DESDOBRAMENTOS

Discute-se se a cultura de cancelamento estaria dentro do exercício da Liberdade de Expressão ou se seria apenas uma vingança privada. Por outro lado, há autores que afirmam estarmos diante de outra questão. Isto é, uma nova geração de “abordagens legais e regulatórias baseadas em estruturas de responsabilidade que criam incentivos para que as plataformas estabeleçam processos efetivos de identificação e de remoção de conteúdos danosos” (MOORE e TAMBINI, 2022, p. 05). Os exemplos mais notáveis desse movimento são a “Netzwerkdurchsetzungsgesetz alemã de 2017, o Digital Services Act (DSA) aprovado pelo Parlamento Europeu em 2022, e a proposta de Online Safety Bill que está em discussão no Reino Unido” (MENDES, 2023, n.p.):

No Brasil, as discussões sobre regulação de plataformas adquiriram um renovado fôlego em razão dos espantosos episódios do dia 8 de janeiro de 2023. A brutalidade das cenas de ataques às instituições democráticas foi antecedida da circulação de conteúdos online produzidos por grupos extremistas nos dias que antecederam os atos de massacre e de terrorismo. Há uma grande conscientização em curso de que os episódios cruéis vivenciados no início do ano foram orquestrados virtualmente, sem que os intermediários que participam da difusão desses conteúdos tivessem adotados medidas mínimas para lidar com os riscos sistêmicos gerados por publicações odiosas (MENDES, 2023, n.p.)

Nesse contexto de conturbações e de circulação de ideias (inclusive as ilícitas), a cultura do cancelamento é fenômeno complexo, moderno e multifacetado que tem se tornado predominante na era digital, com maior enfoque nas plataformas sociais. Apesar da ação de



“cancelar” alguém por sua conduta existir há anos, teve início nas redes sociais por meio do movimento feminista “#MeToo”. O movimento ganhou força em 2017, quando a atriz Alyssa Milano pediu por meio do twitter que todas as pessoas que já foram vítimas de assédio sexual utilizassem a hashtag #MeToo. Diante dessa atitude, a hashtag viralizou no mundo inteiro, inclusive em Hollywood, em que diversas mulheres compartilharam seus relatos de abusos e assédios sexuais (BESSA, 2023).

O ato de cancelar envolve a responsabilização de indivíduos ou entidades por ações, declarações controversas ou até mesmo o suporte silencioso a alguma posição religiosa, política ou social. Vergonha pública, boicotes ou exigências são os instrumentos e efeitos do cancelamento. Podem levar à perda de emprego, danos à reputação ou exclusão do discurso público. Nessa dinâmica, um indivíduo vê algo (uma ação, manifestação ou acontecimento) que considera em desacordo com as normas do grupo ao qual se filia. Em seguida, uma voz autorizativa, por exemplo, um membro notório capaz de determinar e reforçar as convenções que regem o grupo, acionará sua rede, composta por pessoas que compartilham as suas crenças, para a exposição do ‘infrator’ ou para constrangê-lo publicamente (CAMILLOTO e URASHIMA, 2020, p. 09). Um elemento fundamental da prática é que a resposta ao comportamento ou ação reprovável tem por objetivo retirar a influência de quem está sendo avaliado tanto nas redes sociais quanto para além delas (DOUTHAT, 2020).

Embora a cultura do cancelamento possa ser identificada com indivíduos e entidades reconhecendo seus erros e tomando medidas para retificar seu comportamento (conscientização sobre várias questões sociais), os efeitos também podem ser deletérios e antidemocráticos. Podem associar-se à sensação de ostracismo, isolamento, exclusão social, experiência de anonimato, invisibilidade, perda de posição ou prestígio, entre outros aspectos, trazendo como consequência depressão, ansiedade, sentimento de solidão, fracasso, incapacidade de realização. Traz consequências tanto à pessoa “cancelada”, quanto a quem realizou a conduta. Os “canceladores” podem ser responsabilizados criminalmente pela prática da perseguição (art.147-A do Código Penal), injúria (art. 140 do Código Penal), difamação (art.139 do Código Penal), calúnia (art. 139 do Código Penal), entre outros. Além disso, no âmbito civil, os “canceladores” podem ser responsabilizados por ofender a honra, imagem, a psique, etc. (LIMA e BERLAMINO, 2022).

Há, com frequência, um aumento de polarização e mentalidade de massa nas manifestações do cancelamento. Em contrapartida, outras pessoas temem expressar opiniões ou



participar de debates construtivos, pelo temor de multidões, tanto no ambiente virtual como real. Também há correlação de cultura do cancelamento e justiça social, caso em que a denúncia de indivíduos ou entidades que se envolvem em comportamentos discriminatórios ou prejudiciais geralmente é motivado pelo desejo de promover a justiça social, igualdade e responsabilidade. Assim, houve quem desempenhou um papel importante ao chamar a atenção para várias questões de justiça social e amplificar as vozes das comunidades marginalizadas, sobre tópicos como racismo, sexismo, direitos LGBTQIAPN+ e outros. Por outro lado, a ênfase da cultura de cancelamento na vergonha pública e na punição prejudicou o diálogo genuíno.

O caso de James Damore vs. Google é frequentemente citado no setor de tecnologia. Em agosto de 2017, James Damore, engenheiro de software do Google, escreveu um memorando intitulado "Google's Ideological Echo Chamber". O memorando criticava iniciativas de diversidade e inclusão do Google, argumentando que a diferença de gênero no setor de tecnologia poderia ser parcialmente atribuída a diferenças biológicas entre homens e mulheres. O memorando logo chamou a atenção e provocou uma reação significativa dentro e fora do Google. Muitos funcionários e o público perceberam que o memorando promovia estereótipos de gênero e perpetuava um ambiente de trabalho hostil para as mulheres no setor de tecnologia. O Google demitiu Damore em razão de violação de Código de Conduta da empresa, considerando que o memorando criava um ambiente de trabalho inseguro. Sua demissão provocou debates sobre Liberdade de Expressão, correção política e o papel das empresas na regulamentação das expressões dos funcionários (CANO, 2017).

JK Rowling foi criticada por comentários sobre transgêneros. Em junho de 2020, ela tuitou suas preocupações sobre o conceito de identidade de gênero, argumentando que ele apagaria a realidade do sexo biológico. Expressou também preocupação com os direitos das mulheres e o possível impacto dos direitos dos transgêneros sobre esportes. Tais comentários foram considerados por muitos como transfóbicos e desrespeitosos com a comunidade transgênero. A controvérsia criou tensões na comunidade literária, com autores, leitores e celebridades se distanciando de suas obras, com um pequeno grupo ainda apoiando-a. Os comentários geraram pedidos para boicotar livros e se desassociar dela como figura pública.

Tais casos destacam as complexidades e os desafios de lidar com a Liberdade de Expressão, a responsabilidade social e as diferentes perspectivas na era digital. Se isso leva a conversas significativas ou exacerba as divisões, depende em grande parte de como a sociedade se envolve com esses incidentes e da abordagem adotada para tratar de pontos de vista



controversos, inclusive as alegações de censura.

No caso brasileiro, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) assimilou esse raciocínio. Seu art. 19 é bastante explícito na intenção de evitar a censura para assegurar a Liberdade de Expressão. O provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BENTO, 2014).

A organização não governamental Artigo 19 defende a adoção de um sistema de notificação (notice-to-notice), pelo qual os intermediários transmitem ao usuário autor do conteúdo notificação sobre a suposta ilicitude ou caráter ofensivo. O objetivo é obter uma manifestação do usuário e, assim, uma autorização voluntária de retirada de conteúdo, ao mesmo tempo em que se assegura um mínimo de contraditório. A ONG admite, porém, que esse sistema somente seria aplicável em alguns casos. De qualquer forma, recomenda-se aos intermediários a adoção de uma política de transparência, divulgando ao público as condições de serviço, o que a empresa considera ou não considera publicação ofensiva. Devem também tornar públicas todas as notificações ou ordens judiciais de retirada de conteúdo, informando a sua quantidade e o respectivo fundamento (ARTICLE, XIX; 2013).

Nessa linha, Camilloto e Urashima (2020, p. 21) problematizam se a cultura do cancelamento pode ser considerada uma forma de exercício de Liberdade de Expressão, como parte da cultura pública de uma sociedade democrática. Para essa vertente de pensamento, o pressuposto é de que a Liberdade de Expressão é exercida pelos cidadãos quando utilizam conceitos nos jogos de linguagem e cujos conteúdos reivindicam pretensão de correção no interior das práticas sociais. Parte-se do significado da cultura do cancelamento explicitando seu conteúdo no contexto de sociedades plurais a partir de casos concretos. Assim, mobiliza-se o conceito de Liberdade de Expressão como “pressuposto normativo capaz de sustentar uma concepção de cidadania democrática na qual os cidadãos devem estar engajados e comprometidos com o exercício de sua opinião no âmbito da esfera pública”.

Parte dos estudiosos defende que a cultura do cancelamento deve ser compreendida como exercício democrático da Liberdade de Expressão, pois ela é caracterizada por atos de fala que compõem o esforço coletivo de formar a opinião pública, tanto no apontamento de críticas ao exercício do poder por autoridades, quanto no apontamento de críticas às pessoas e





instituições com visibilidade e importância sociais (CAMILLOTO e URASHIMA, 2020, p. 21). Ademais, esse exercício não é totalmente livre ou absoluto, vem encontrando uma construção de ponderações e limites (que também precisam ser democráticos e institucionais para se manterem legítimos), como os atuais entendimentos da ONU (2011) e OEA (2013).

Por esse raciocínio, Silva e Galuppo (2022, p. 139) alertam que o binômio tolerância-intolerância surge como uma categoria obrigatória considerando o risco de a tolerância desaparecer ante a intolerância ilimitada. Entretanto, uma vez que se admite o binômio, surge a dificuldade em traçar a fronteira de maneira não arbitrária. Não raro, o que é incluído no domínio do intolerável decorre de uma perspectiva unilateral e, em si, intolerante, o que levaria à conclusão de que, “se a tolerância sempre implica a demarcação de limites contra o intolerante e o intolerável” e se toda demarcação de limite “é, em si, um ato (mais ou menos) intolerante e arbitrário, a tolerância termina no momento em que começa – no momento em que ela é definida por uma fronteira arbitrária entre o ‘nós’, o ‘intolerante’ e o ‘intolerável’ (FORST, 2017, p. 4).

A fim de evitar esse tipo de contradição, Habermas sugere que as normas da tolerância sejam elaboradas racional e reciprocamente para que todos os envolvidos possam aceitá-las (SILVA e GALUPPO, 2022, p. 139), pois “apenas com uma demarcação universal da fronteira, e isso exige que todos os envolvidos considerem reciprocamente as perspectivas dos outros, pode a tolerância apagar o espinho da intolerância. Todos aqueles que poderiam ser afetados pela prática devem, primeiro, concordar voluntariamente com condições sob as quais eles desejam exercer a mútua tolerância (HABERMAS, 2004, p. 07).

Atualmente, há uma fase de assimilações legislativas. Legislações como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estão incorporando os pontos de vista expressos pelas organizações internacionais. Especificamente, em relação à responsabilização dos intermediários, observa-se que a jurisprudência brasileira “inicialmente adotou o ponto de vista contrário de responsabilizar objetivamente as empresas prestadoras de serviços, nos termos do direito do consumidor”. Caminhou, posteriormente “no sentido de reconhecer a ausência de obrigação de monitoramento ou controle prévio de conteúdo por parte dessas empresas, mas assimilou a sistemática de notificação extrajudicial”. O advento do Marco Civil da Internet traz expectativa de que a jurisprudência seja obrigada “a uma nova mudança no sentido de que somente por ordem judicial” se possa exigir a retirada de conteúdo da rede, sob pena de responsabilidade da empresa prestadora, conforme dispõe o art. 19 do referido diploma (BENTO, 2014, p. 292).



É possível afirmar que a doutrina nacional tem interpretado que o artigo 19 do Marco Civil da Internet representou uma opção do legislador pelo modelo de responsabilização judicial, com o intuito de preservar a Liberdade de Expressão na internet, ainda que em detrimento do controle absoluto do usuário sobre a informação. Essa escolha, porém, não significa necessariamente que o provedor esteja impedido de realizar a remoção do conteúdo na inexistência de ordem judicial (SOUZA, 2014, p. 810). O contexto poderia ser amplificado. Segundo Mendes, haveria a existência de dois paradigmas de regulação da Liberdade de Expressão online, que estão em tensão no debate público internacional:

O primeiro é o paradigma da proteção da neutralidade de conteúdo online (content neutrality), o qual é comumente associado à tradição de direitos negativos de Liberdade de Expressão. Esse primeiro paradigma foi crucial para o desenvolvimento da web 2.0 e para garantir a Liberdade de Expressão na internet nas últimas duas décadas. Ele se estrutura a partir de regimes jurídicos de responsabilidade fraca dos intermediários pelo conteúdo de terceiros. Nesse paradigma, a moderação do conteúdo on-line acaba sendo majoritariamente desempenhada por mecanismos de autorregulação das próprias plataformas. Em linhas gerais, o artigo 19 do Marco Civil da Internet corresponde a essa concepção de neutralidade do conteúdo, ainda que com algumas exceções mais duras à responsabilidade pela veiculação de conteúdos específicos, que violem direitos do autor ou que envolvam imagens íntimas. O segundo paradigma, que é de desenvolvimento mais recente, aponta para a regulação procedimental do discurso online. Esse paradigma nasce da presunção de que a Liberdade de Expressão na internet requer não apenas uma proteção contra a intervenção do Estado, mas a existência de condições mínimas de proteção da condição democrática de espaços virtuais, em benefício social da pluralidade. Tal paradigma está sendo aprofundado nas legislações europeias recentes. Ele se baseia na criação de obrigações positivas para as redes sociais, sobretudo para aprimorar a transparência nas decisões de moderação de conteúdo e na assunção de compromissos de maior cautela no tratamento de manifestações ilícitas na internet (MENDES, 2023, n.p.).

Assim, o primeiro paradigma se relacionaria à abordagem tradicional de irresponsabilidade do intermediário pelo conteúdo de terceiros. Esta e outras particularidades da atuação dos provedores de conteúdo denotariam uma postura “não neutra” no tratamento da comunicação em suas redes (BASSINI, 2019, p. 187). As decisões privadas tomadas por empresas produzem impactos diretos para a proteção de direitos relacionados à Liberdade de Expressão. Em primeiro lugar, verifica-se que os atores privados da internet vem se tornando responsáveis por mediar situações de conflitos entre direitos fundamentais básicos, muitas vezes antes da própria autoridade estatal (PADOVANI e SANTANIELLO, 2018, p. 04). As



plataformas digitais estariam exercendo uma função normativa ao estabelecer regulamentos e termos de uso dos seus serviços (MENDES, 2023).

Embora representem contratos entre as partes, adotam jargões típicos de textos constitucionais que projetam, na relação privada, direitos como o de livre acesso e compartilhamento de informações e o direito de estabelecer controle de privacidade sobre dados (CELESTE, 2018). Além de estabelecer as regras do jogo no tratamento de dados e de conteúdo, os intermediadores também estão assumindo a função de resolver conflitos entre os participantes ou entre esses e a plataforma, engajados em uma verdadeira função adjudicatória de direitos. As plataformas digitais funcionam como tribunais, considerando que elas têm o poder de decidir pela exclusão ou manutenção de conteúdo ou permanência de participantes, sem a necessidade de interferência administrativa ou judicial (DENARDIS, 2014):

Devido à centralidade que o poder privado das plataformas adquiriu na moderação de conteúdo online, muitas empresas passaram a incorporar discursos constitucionais na regulamentação privada do funcionamento dos seus serviços. Todavia, essa articulação de estatutos internos acaba por ser insuficiente para a proteção integral dos direitos dos usuários relacionados à Liberdade de Expressão. Em primeiro lugar, há uma compreensão cada vez maior de que a participação nas mídias sociais se afigura como instrumento essencial para o exercício de liberdades individuais. Esse diagnóstico coloca em debate até que ponto as redes sociais são espaços verdadeiramente privados ou se esses serviços, na realidade, mais se aproximariam a áreas públicas de circulação de conteúdo. Em segundo lugar — e esse parece ser um ponto crucial — as preocupações com as restrições de liberdades individuais nas redes sociais estão sendo agora debatidas em um contexto mais amplo de governança das plataformas (MENDES, 2023, n.p.).

O poder dos controladores de rede se exerce não apenas no eventual acionamento arbitrário das cláusulas contratuais privadas. Ocorreria de modo mais vigoroso no exercício pouco transparente dos seus interesses econômicos que informam os atos de moderação e policiamento (GILLESPIE, 2018, p. 255). As deficiências, inclusive sobre a neutralidade do conteúdo, colocam dúvidas sobre a suficiência do sistema jurídico brasileiro (MENDES, 2023) para regular desafios novos, inclusive as reações à cultura do cancelamento.

4. CONCLUSÃO

Como Direito Humano, a Liberdade de Expressão possui tripla função em sociedades





livres, no século XXI. Primeiramente, funciona como direito individual. Também possui relação estrutural com a democracia, que pressupõe decisões livres de coerção, legitimadas por um diálogo racional. Consiste em permitir aos participantes da vida pública expressar-se, questionar, argumentar, criticar e contestar livremente (HABERMAS, 1997), como defende em posicionamento a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 2013). Em terceiro lugar, é um instrumento para a defesa de outros direitos, como o direito de reunião e associação, de participação política, o direito à educação, à liberdade religiosa e à identidade étnica e cultural (HABERMAS, 1997).

Nessa linha, a Liberdade de Expressão não abarca a expressão de qualquer discurso, ideia ou perspectiva. É atribuída apenas a quem assume uma ética de concepção de mútuo respeito, com o apoio de uma ordem política que se blinda daqueles que querem ver seu declínio. Contudo, a democracia autodefensiva entra em contradição com a democracia em construção por impedir que certos conteúdos façam parte da deliberação na esfera pública (SILVA e GALUPPO, 2022).

Ou seja, o exercício não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas (OEA, 1969). Assim, restrições à liberdade na Internet serão legítimas se atenderem concomitantemente a: 1) excepcionalidade e previsão legal; 2) adequação; 3) necessidade; 4) proporcionalidade, e, por fim, 5) possibilidade de revisão por uma autoridade independente, de acordo com devido processo legal (ONU, 2011).

Quando se tensiona a cultura do cancelamento, mobiliza-se o conceito de Liberdade de Expressão como pressuposto normativo capaz de sustentar uma concepção de cidadania democrática na qual os cidadãos devem estar engajados e comprometidos com o exercício de sua opinião no âmbito da esfera pública. Parte dos estudiosos defende que a cultura do cancelamento deve ser compreendida como exercício democrático da Liberdade de Expressão, pois ela é caracterizada por atos de fala que compõem o esforço coletivo de formar a opinião pública, tanto no apontamento de críticas ao exercício do poder por autoridades, quanto no apontamento de críticas às pessoas e instituições com visibilidade e importância sociais (CAMILLOTO e URASHIMA, 2020, p. 21). Ademais, esse exercício não é totalmente livre ou absoluto, vem encontrando uma construção de ponderações e limites (que também precisam ser democráticos e institucionais para se manterem legítimos), como os atuais entendimentos da



ONU (2011) e OEA (2013). Por esse raciocínio, Silva e Galuppo (2022, p. 139) alertam que o binômio tolerância-intolerância surge como uma categoria obrigatória. Mendes (2023) destaca uma leitura de cenário, a partir de dois paradigmas.

O primeiro, o paradigma da proteção da neutralidade de conteúdo online (content neutrality). É comumente associado à tradição de direitos negativos de Liberdade de Expressão, foi crucial para o desenvolvimento da web 2.0, nas últimas duas décadas. Se estruturou a partir de regimes jurídicos de responsabilidade fraca dos intermediários pelo conteúdo de terceiros. Nesse paradigma, a moderação do conteúdo on-line acaba sendo majoritariamente desempenhada por mecanismos de autorregulação das próprias plataformas. Em linhas gerais, o artigo 19 do Marco Civil da Internet corresponde a essa concepção de neutralidade do conteúdo, ainda que com algumas exceções pela veiculação de conteúdos específicos, que violem direitos do autor ou que envolvam imagens íntimas. O segundo paradigma, que é de desenvolvimento mais recente, aponta para a regulação procedimental do discurso online. Nasce da presunção de que a Liberdade de Expressão na internet requer não apenas uma proteção contra a intervenção do Estado. Aponta para a necessidade de existência de condições mínimas de proteção da condição democrática de espaços virtuais, em benefício social da pluralidade. Tal paradigma está sendo aprofundado nas legislações europeias recentes (MENDES, 2023).

Nessa linha, a tensão entre Liberdade de Expressão e fenômenos novos, como a cultura do cancelamento, devem ser pensadas a partir de um quadro mais amplo, de contraposição dos paradigmas de regulação de plataformas. Isso mostra que regimes jurídicos, como o do Marco Civil da Internet, precisam ser revistos e sob um novo regime regulatório que requer um amplo debate público. É preciso colocar sob ressalvas as posições daqueles que não estão abertos a discutir novas formas de responsabilidade para as plataformas digitais, contexto em que se coloca o cancelamento e suas consequências individuais e coletivas. A democracia on-line também depende de deveres positivos, ainda que procedimentais e para a moderação de conteúdo (e de reações), sem que todo esse desafio ocorra, quase que exclusivamente, sob uma atuação e decisão totalmente privadas.



5. REFERÊNCIAS

ARTICLE XIX. **Internet intermediaries: dilemma of liability**. 2013. Disponível em:

<http://www.article19.org/data/files/Intermediaries_english.pdf>. Acesso em: 16.ago.2023.

BARROSO, Luna V. **Liberdade de Expressão e democracia na Eda Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte. Fórum, 2022.

BASSINI, Marco. Fundamental rights and private enforcement in the digital age. *European Law Journal*, v. 25, n. 2, p. 182–197, 2019

BENTO, Leonardo V. Liberdade de Expressão na Internet: alguns parâmetros internacionais e o direito brasileiro. *Revista da AJURIS*, [S. l.], v. 41, n. 136, 2014.

BESSA, Liz. **Cultura do cancelamento: o que é?** Politize. 2023. Disponível em:

<https://www.politize.com.br/cultura-docancelamento/>? Acesso em 16. ago. 2023.

BONILLO, João H. **A Liberdade de Expressão no Supremo Tribunal Federal**. RJ: Lumen Juris, 2022.

CAMILLOTO, B.; URASHIMA, P. Liberdade de Expressão, democracia e cultura do cancelamento. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, Guanambi, v. 7, n. 02, 2021.

CAMP, Emma. **I came to college eager to debate. I found self-censorship instead**. *The New York Times*. 2022. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/03/07/opinion/campus-speech-cancel-culture.html>. Acesso em 28.jul.2023.

CANO, Rosa J. **Google demite funcionário que escreveu manifesto machista**. *El País*.

2017. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/08/tecnologia/1502160185_676231.html. Acesso em 05. set. 23.

CELESTE, Edoardo. Terms of service and bills of rights: new mechanisms of constitutionalisation in the social media environment? *International Review of Law, Computers and Technology*, v. 33, n. 2, 2018, p. 122–138.

CETIC. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação.

Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios

brasileiros. 2021. Disponível em: Cetic.br - Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de

Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2021. Acesso em 23.Jul. 2023.





- DAY, Jonathan. **What is self-censorship? How does it kill media freedom?** 2021.
Disponível em: <https://www.liberties.eu/en/stories/self-censorship/43569>. Acesso em 27 de Jul. de 2023.
- DENARDIS, Laura. **The Global War For Internet Governance**. New Haven and London: Yale University Press, 2014, p. 157-167.
- DOUTHAT, Ross. **10 Theses About Cancel Culture**. New York Times, 14 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/07/14/opinion/cancel-culture-.html>. Acesso em: 16 ago. 2023.
- FARIA, José E. **A Liberdade de Expressão e as novas mídias**. SP: Perspectiva, 2020.
- FORST, Rainer. Toleration. In: ZALTA, Edward N. (org.). **The Stanford encyclopedia of philosophy**. Stanford: Metaphysics Research Lab, p. 1-24, 2017.
- GILLESPIE, T. Regulation of and by Platforms. In: **The Sage Handbook Of Social Media**. London: Sage Reference, 2018. p. 254– 278.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebenneischler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. II, 1997.
- _____. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Ed. Loyola. 2002.
- _____. **Intolerance and discrimination**. Oxford University Press and New York University School of Law, Oxford; Nova York, vol. 1, nº 1, p. 2-11, 2003.
- _____. Religious tolerance: the pacemaker for cultural rights. **Philosophy**, Cambridge, nº 1, 2004.
- LAURENTIIS, Lucas. C; THOMAZINI, Fernanda. Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2260–2301, 2020.
- LIMA, Maria A. ; BELARMINO, Cássia M. **A cultura do cancelamento na internet e a liberdade de expressão**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Potiguar, Mossoró/RN, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22947>. Acesso em 04. set.2023
- MACHADO, Natália. P. A Plena- Liberdade de Expressão e os Direitos Humanos: Análise da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Julgamento da ADPF 130. **Revista de Direito Internacional**, v. 10, 2014, p. 281-296.
- MEDRADO, Vitor Amaral. **A Liberdade de Expressão e a justiça brasileira. Tolerância discurso de ódio e democracia**. Editora Dialética Ltda. 2019.
- MEIKLEJOHN, Alexander. **Free Speech: And its relation to self-government**. New York:



Harper & Brothers, 1948.

MENDES, Gilmar. **Liberdade de Expressão, redes sociais e democracia: dois paradigmas de regulação**. Conjur. 14 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-14/gilmar-mendes-liberdade-expressao-redes-sociais-democracia>. Acesso em: 05.ago.23.

MOORE, Martin; TAMBINI, Damian. **Regulating Big Tech: Policy Responses to Digital Dominance**. Oxford: Oxford University Press, 2022

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. A/HRC/17/27, 2011. Disponível em:

<https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A>.

HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: 16. ago. 2023.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Relatoria Especial para la Libertad de Expresión. Libertad de Expresión y Internet**. 2013. Disponível em:

http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/2014_04_08_Internet_web.pdf. Acesso em: 16. ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. **Pacto de San José de Costa Rica**. 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05.ago.23.

PADOVANI, Claudia; SANTANIELLO, Mauro. Digital constitutionalism: Fundamental rights and power limitation in the Internet eco-system. **International Communication Gazette**, v. 80, n. 4, 2018, p. 295–301.

POPPER, Karl. **The open society and its enemies**. Nova Jersey: Princeton University. 1966.

SILVA, José A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Bárbara Batalha; GALUPPO, Marcelo Campos. Tolerância, Liberdade de Expressão e a esfera pública em Habermas. **DoisPontos**, [S.l.], v. 18, n. 2, mar. 2022.

SOUZA, Carlos. A. P. de. Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da Lei 12.695/2014 (Marco Civil da Internet).

In: **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 791– 817.